



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

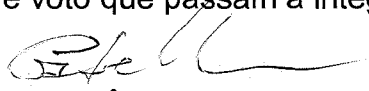
Processo n.º : 13153.000067/95-87
Recurso n.º : RD/301-122562
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLAUDINO FRANCISCO
Sessão de : 16 de março de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-03.982

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – Inobservados os requisitos de
admissibilidade previstos no §2º, do artigo 7º da Portaria nº 55/98,
não há que se tomar conhecimento do Recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES
CHIEREGATTO (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO
HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13153.000067/95-87
Acórdão n.º : CSRF/03-03.982

Recurso n.º : RD/301-122562
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLAUDINO FRANCISCO

RELATÓRIO

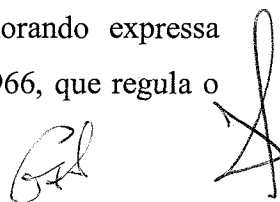
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 201-73.746, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR – O Valor da Terra Nua deve ser revisto ante a Laudo de Avaliação emitido pela EMPAER. São isentas as áreas de reserva legal e preservação permanente. Recurso voluntário provido.”

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso.

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, alegando que o laudo de avaliação que fundamentou a decisão recorrida é imprestável por inobservância de requisito essencial a sua validade, uma vez estar desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, exigência prevista na Lei nº 6.496/77.

Aduz que “não é demais afirmar-se que a determinação contida na referida Lei nº 6.496/77 é para cumprimento irrecusável de todos, sujeitando-se à multa a empresa ou profissional desobediente, engenheiro ou arquiteto, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativos ou judiciais, que aceitarem como válidos esses documentos comprobatórios de serviços prestados sem o acompanhamento do “ART”, sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem ignorando expressa determinação legal, conforme dispõe a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício dessas profissões”.



Processo n.º : 13153.000067/95-87
Acórdão n.º : CSRF/03-03.982

Ressalta que as demais Câmaras do Segundo Conselho observam o mandamento contido no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, quando exigem que o Laudo seja obrigatoriamente acompanhado do documento “ART”, conforme acórdãos que cita como divergentes, e ainda decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.837.

Com a juntada dos acórdãos paradigmas, requer seja anulada a decisão recorrida, por ter esta deixado de observar exigência expressa em dispositivo legal, para o fim de ser restabelecida a decisão monocrática.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 77, requerendo seja aceito o Laudo Técnico, pois o mesmo condiz com a realidade em que se encontrava o imóvel na época do lançamento e a falta de ART não influencia nos valores apurados pelo Laudo.

Ressalta o fato de que a Notificação de Lançamento não contém o nome do órgão que a expediu, identificação do chefe deste órgão, ou de outro servidor autorizado, cargo ou função correspondente, nº da Matrícula Funcional, e que pela ausência destes requisitos a mesma se torna nula, conforme artigo 11 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



VOTO

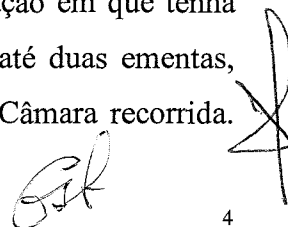
Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI Relator.

Inicialmente, cabe a este Relator observar se o Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais.

Tenho de plano, que o Recurso Especial é tempestivo e de competência desta colenda Câmara, o que nos permite analisar o feito, contudo, melhor sorte não lhe assiste no que diz respeito ao cumprimento do disposto no §2º, do artigo 7º da Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dispõe, que:

“Art. 7º - O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.



Processo n.º : 13153.000067/95-87
Acórdão n.º : CSRF/03-03.982

(Redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).”

Com efeito, em que pese a fundamentação apresentada pela Recorrente, bem como a juntada dos acórdãos paradigmas às fls. 55/70, não há como assistir-lhe razão, posto que os paradigmas apresentados não enfrentaram especificamente a questão de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, como nos autos, elaborado pela EMPAER – MT, vinculada à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso.

Ressalte-se que a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A EMPAER, foi instituída em 16 de janeiro de 1992, em decorrência da fusão da EMATER, Empresa de Pesquisa Agropecuária (EMPA) e Companhia de Desenvolvimento Agrícola CODEAGRI, das quais é sucessora.

O fato do Laudo ter sido elaborado pela EMPAER-MT é que lhe dá validade e confiabilidade e tal ponto não foi alcançado pelo Recurso Especial de Divergência, tão pouco encontra similitude com os Acórdãos trazidos como paradigmas.

E é igualmente importante ressaltar que o Órgão em questão tem competência para elaborar laudos técnicos, notadamente para apontar as reais condições de imóveis rurais e/ou áreas de municípios, já que o faz no Brasil inteiro, sempre em convênio com os governos estaduais ou administrações municipais.

E neste ponto, não logrou êxito a Procuradoria da Fazenda Nacional em demonstrar entendimento divergente ao v. acórdão recorrido.

Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento ao requisito do §2º, do artigo 7º da Portaria nº 55/98, deixo de tomar conhecimento do Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de março de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI

